



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13017.000320/2007-15
Recurso nº 909.817 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.792 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA
Recorrente ELCIO STARCK MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea.

PAF. DESPESA NEGADA PELO CONTRIBUINTE. GLOSA NÃO IMPUGNADA NÃO INSTAURA CONTRADITÓRIO ADMINISTRATIVO.

Despesa expressamente negada e não contestada em primeira instância, considera-se não impugnada e não instaura o contraditório administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINATURA DIGITAL)

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

(ASSINATURA DIGITAL)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atílio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra o contribuinte já qualificado nestes autos foi lavrada a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005 (fl. 9), apurando-se o imposto suplementar de R\$ 3.454,40 (três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quarenta centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A glosa de deduções de despesas médicas no valor de R\$ 12.561,45 (doze mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), refere-se as seguintes despesas:

- a) R\$ 7.000,00 pagos à Sra. Débora Souza Tristão, sendo R\$ 3.000,00 sem comprovação e R\$ 4.000,00 com comprovantes sem indicação e CPF do prestador de serviço;
- b) R\$ 1.561,45 pagos à Unimed Porto Alegre, sem o nome do beneficiado pelo serviço; e
- c) R\$ 4.000,00 pagos à Sra. Noemi Elizabeth Sgarbossa, por não comprovação.

O contribuinte apresentou impugnação alegando: (i) que em referência à Sra. Débora de Souza Tristão o valor declarado foi de três e não sete mil, como glosado pela auditoria, e que reapresenta os recibos com os dados corretos; (ii) que anexou a declaração identificando o nome e o responsável pelos pagamentos à Unimed Porto Alegre; e (iii) que não consta a Sra. Nomei Elizabeth Sgarbossa nos pagamentos da declaração original entregue à RFB.

A impugnação foi considerada procedente em parte pela 8ª Turma da DRJ/POA, acatando-se as deduções com o pagamento à Unimed, no valor de R\$ 1.561,45, e à psicóloga Débora de Souza Tristão, no valor de R\$ 3.000,00, e mantendo-se as demais glosas, no valor de R\$ 8.000,00, por falta de comprovação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20 de abril de 2011 (fl. 68), o contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 19 do mês subsequente, argumentando que não foram apresentados todos os recibos na fase impugnatória, mas que agora faz juntada dos recibos faltantes no valor total de R\$ 4.000,00 para a profissional Débora Souza Tristão e de R\$ 4.000,000 para a profissional Noemi Elizabeth Sgarbossa.

O requerente anexa os recibos e declarações de folhas 52 a 63, 65 e 66.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e restringe-se a uma parcela das deduções com despesas médicas não questionada, ou negada, na impugnação, mas que agora o recorrente pretende incluí-las.

De acordo com o artigo 8º da Lei nº 9.250/1996, são dedutíveis os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Nos termos do § 2º do mesmo diploma legal, a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; e limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) de quem os recebeu.

Observa-se que o recorrente, após decisão da DRJ/POA, contesta a glosa de despesas, cuja prestação de serviço negou na primeira instância e, portanto, não foi objeto de impugnação. Conforme exposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Sendo assim, essa parcela da exigência fiscal não tem a exigibilidade suspensa e não instaura o contraditório administrativo.

Mesmo que se queira apreciar o recurso quanto às despesas médicas contestadas, vê-se que, além da negativa do próprio contribuinte na impugnação, as deduções são proporcionalmente significativas em relação aos rendimentos brutos e apresentam nuances que justificam o posicionamento da auditoria, tais como os comprovantes emitidos em finais de semana (janeiro, fevereiro, março, junho e setembro).

Como as deduções são elevadas, o fisco, por imposição legal, pode tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, vinculando a dedução à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Ante ao exposto, voto para negar provimento ao recurso.

(ASSINATURA DIGITAL)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator

CÓPIA